SENTENÇA

Processo Físico nº: **0501629-25.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos
Requerido: Sao Carlos Centreville Sc Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

A jurisprudência orienta-se no sentido de que "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal" (STJ: AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 07/05/2015; AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

No presente caso, a inércia está caracterizada.

Em primeiro lugar, nota-se que a parte exequente, no pedido inicial e CDA, forneceu endereço insuficiente para a citação da parte executada, conforme certidão de fls. 10, equívoco inadmissível porquanto é dever da prefeitura manter cadastro adequado, que viabilize a remessa de correspondência ao endereço cadastrado.

Em segundo lugar, a parte exequente, informada a esse respeito, requereu, por sua conta e risco, a providência descabida de se citar a parte executada, naquele momento, por edital, o que induziu a serventia em erro, vindo a se realizar a citação editalícia a partir de ato ordinatório – fls. 13 – que veio a ser anulado em 7.2.2013 na exceção de pré-executividade, confira-se fls. 20/21.

Posteriormente, tentou-se a citação por oficial de justiça, sem êxito.

Fato é que desde que a inicial foi recebida em 03.02.2009, nenhum andamento efetivo houve ao processo, se não providências sem resultado útil e não tem o condão afastar a prescrição intercorrente, pois está caracterizada a inércia da parte exequente, ainda que com a contribuição secundária da unidade judicial.

Examinados os autos e a sequência dos autos processuais, identifica-se, portanto, a paralisação ou delonga do processo por conduta omissiva ou negligência da parte credora.

Cumpre lembrar que requerimentos de diligências que se mostram infrutíferas – para localizar o executado ou bens penhoráveis - não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente (STJ: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014).

Ante o exposto, extingo o processo, pronunciando ex officio a prescrição, nos termos do art. 487, II, in fine, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 07 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA